

15h05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

(Aposos os projetos de lei complementar nº 379/08, 415/08, 467/09, 489/09, 507/09, 523/09, 534/09, 550/10, 556/10, 577/10, 6/11, 8/11, 12/11, 21/11, 43/11, 60/11, 79/11, 104/11, 139/12, 256/13, 317/13, 329/13, 418/14, 433/14, 444/14, 448/14, 44/15 e 48/15)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Nº 6

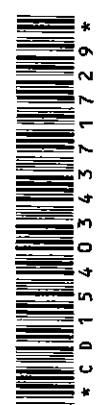
O artigo 56 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

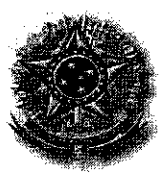
.....

“Art. 56 As microempresas ou as empresas de pequeno porte que faturem até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

.....”(NR)



* C D 1 5 4 0 3 4 3 7 1 7 2 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do teto do Simples Nacional é medida salutar, entretanto, é fundamental preservar, nas centrais de compra e venda de micro e pequenas empresas, a distinção entre aquelas que faturam até R\$ 14,4 milhões e aquelas que faturam R\$ 3,6 milhões para não prejudicar os avanços já atingidos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Subemenda Modificativa de Plenário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Jorge Corte Real
Jorge Corte Real
Deputado Jorge Corte Real
PTB/PE

